



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» . . . . . 45\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 19:029** — Aprova o regulamento dos serviços de assistência aos emigrantes a bordo dos navios nacionais e estrangeiros.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 19:030** — Altera a redacção de alguns artigos e insere um novo artigo na pauta de importação.

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 18:903, que determina que a Caixa Nacional de Crédito, nas operações destinadas ao financiamento das explorações vinícolas da região dos vinhos generosos do Douro, adopte, no corrente ano de 1930, as regras constantes do decreto n.º 17:292, o qual se considera para todos os efeitos em vigor.

**Decreto n.º 19:031** — Deminui as restrições existentes ao comércio de cambiais e eleva o limite até o qual é completamente livre a aquisição de divisas estrangeiras.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 19:032** — Cria um vice-consulado em Elisabethville (Congo Belga).

**Decreto n.º 19:033** — Extingue o vice-consulado de Portugal em Ludlow, Estados Unidos da América do Norte.

**Aviso** — Torna público ter a China ratificado em 14 de Outubro de 1930 o Protocolo referente à revisão do Estatuto do Tribunal de Justiça Internacional e o Protocolo referente à adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo da assinatura do mesmo Estatuto, assinados em Genebra em 14 de Setembro de 1929.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Intendência Geral da Segurança Pública

Inspeção Geral dos Serviços de Emigração

### Decreto n.º 19:029

Nos termos do artigo 11.º do decreto com força de lei n.º 18:085, de 19 de Março de 1930;

Considerando a necessidade de regulamentar a doutrina do referido decreto e bem assim a doutrina do decreto n.º 13:213, de 4 de Março de 1927, rectificado no *Diário do Governo* n.º 72, 1.ª série, de 7 de Abril do mesmo ano, na parte ainda não revogada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-

nistros do Interior, da Marinha e dos Negócios Estrangeiros:

Hei por bem aprovar o regulamento dos serviços de assistência aos emigrantes, a bordo dos navios nacionais e estrangeiros, que a seguir vai publicado e assinado pelos referidos Ministros.

Os Ministros do Interior, da Marinha e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco*.

### Regulamento dos serviços de assistência aos emigrantes a bordo de navios nacionais e estrangeiros

#### CAPÍTULO I

Do conceito de emigrantes e das formalidades a cumprir pelos navios que se dedicam ao seu transporte

Artigo 1.º Para efeitos dêste regulamento, consideram-se emigrantes todos os passageiros que viajam em 3.ª classe ou equivalente, ou em classes intermediárias até à 2.ª classe, exclusive.

Art. 2.º Nenhum navio nacional ou estrangeiro pode conduzir de portos nacionais para portos americanos emigrantes portugueses, qualquer que seja o seu número, sem receber a bordo pessoal português de assistência; nem pode receber em portos americanos emigrantes portugueses de retorno, seja qual for o seu número, e ainda que se destinem a portos estrangeiros, sem previamente se haver munido, nos portos de Lisboa ou Leixões, do mesmo pessoal.

§ único. Nas viagens de retorno, o pessoal português de assistência de um navio será considerado suficiente, qualquer que seja o número de emigrantes que nêlo regressarem a portos portugueses, contanto que os serviços a bordo sejam executados por forma a não provocarem reclamações justas da parte dos emigrantes.

Art. 3.º Para efeitos de embarque em portos americanos em navios não providos de pessoal português de assistência, poderá o passageiro de nacionalidade portuguesa de 3.ª classe, ou equivalente, alegar e provar motivos de força maior. Esta prova será feita perante o cônsul português da região, que, admitindo-a, lhe passará a respectiva autorização para embarcar em navios sem pessoal português de assistência.

Os motivos de força maior a alegar perante os cônsules são:

- 1.º Doença grave do emigrante, que poderá vir acompanhado por pessoas de família ou outrem;
- 2.º Morte de parente em primeiro grau do emigrante

que implique a sua partida imediata, desde que nos dias próximos não saia do respectivo porto barco com pessoal de assistência;

3.º Ordem de partida imediata ao emigrante indesejável, dada pelas autoridades do país immigratório;

4.º Indigentes, a quem as companhias armadoras dêem passagem inteiramente gratuita;

5.º Serviçais que acompanhem os seus amos.

Art. 4.º As inspecções dos serviços de emigração nos portos portugueses deverão averiguar, no acto do desembarque, se de facto o emigrante transportado em navio sem pessoal de assistência está dentro das condições do artigo anterior, ou se a autoridade consular foi ludi-briada.

Art. 5.º Os navios que, não tendo tocado em portos portugueses, passam na Ilha da Madeira fazendo rota para as Índias Ocidentais e regiões circunjacentes poderão ser autorizados pela Inspeção dos Serviços de Emigração do Funchal ao transporte de um pequeno número de emigrantes para aquelas regiões, sem pessoal de assistência. Esses emigrantes farão a prova, perante aquela Inspeção, da necessidade de partir para essas regiões, ou por quererem ir juntar-se a pessoas de família que os chamam, ou por terem lá trabalho assegurado com boa remuneração. Nesses casos o inspector dos Serviços de Emigração e o inspector de Sanidade Marítima do Funchal verificarão se esses barcos possuem satisfatórias instalações para o número de emigrantes que transportam.

Art. 6.º Os navios não saídos de portos portugueses que, tocando em algum dos portos dos Açores, se dirigem a portos da América Central ou do Sul poderão embarcar emigrantes sem pessoal de assistência, caso nesse porto o não haja. O inspector ou sub-inspector de sanidade marítima, nos portos dos Açores, enquanto aí não existirem fiscais dos Serviços de Emigração, promoverá o embarque desse pessoal, no todo ou em parte, havendo-o, visitará as instalações dos emigrantes velando pelo seu bom acomodamento e não permitindo que seja excedida a lotação dos navios.

Também poderão transportar, sem pessoal de assistência, quaisquer emigrantes das Índias Ocidentais, ilhas da América Central ou regiões próximas (mas não da América do Norte ou do Sul), para os Açores ou Madeira os navios que, dirigindo-se a portos europeus ou não europeus, acidentalmente tocam naquelas ilhas portuguesas.

Art. 7.º Os emigrantes de retôrno que vierem como tripulantes de qualquer navio terão de apresentar no acto de desembarque a sua cédula marítima, passada pelas autoridades do porto de onde saíram e visada pelo respectivo cônsul português.

Art. 8.º A autoridade consular portuguesa do porto onde embarquem emigrantes vigiará o cumprimento das disposições contidas neste diploma e empregará todas as diligências e meios de que disponha para o fazer executar.

Art. 9.º O pessoal português de assistência obrigatório a bordo de qualquer navio estrangeiro que transporte emigrantes compõe-se de:

Um médico, seja qual for o número de emigrantes;  
Um enfermeiro, de um ou de outro sexo, para qualquer número de emigrantes até 100; ou dois, sendo um do sexo feminino, quando for excedido esse número;

Um ajudante de enfermagem, de um ou de outro sexo, quando o número de emigrantes atinja 50;

Um criado, de um ou de outro sexo, para qualquer número de emigrantes até 25, e acima deste número mais um para cada grupo de 45 emigrantes ou parte.

Art. 10.º Todo o pessoal português de assistência embarca como tripulante do navio com a prévia autorização da capitania do respectivo porto, quando se trate de navios estrangeiros, à excepção do médico, que será portador de um bilhete de identidade passado pelo intendente geral da segurança pública, abonatório da sua qualidade de médico dos emigrantes e inspector dos serviços de emigração a bordo.

§ único. Nos portos da Madeira e Açores o embarque de pessoal de assistência continuará a ser regulado como até aqui, excepto no que se refere ao médico, que fica abrangido pela doutrina deste artigo; podendo, em todo o caso, o inspector dos serviços de emigração e o inspector de sanidade marítima, no Funchal; e os inspectores de sanidade marítima, nos portos dos Açores, se o julgarem conveniente, formar uma escala do pessoal de assistência, nos termos deste regulamento.

Art. 11.º O médico de assistência aos emigrantes não poderá figurar na lista da tripulação, visto não ser inscrito marítimo. Será registado em lista singular, anexa à lista dos passageiros, encimada com a seguinte designação: «Lista elaborada nos termos do artigo 11.º do regulamento dos serviços de assistência ao emigrante português»; e dela constarão, além do nome, os títulos do seu embarque: «Médico de assistência aos emigrantes e inspector dos serviços de emigração».

Art. 12.º Os navios que transportam emigrantes serão normalmente vistoriados uma vez por ano, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 18:085, mas em data determinada pela autoridade marítima, de acôrdo com a Inspeção dos Serviços de Emigração, devendo em tudo o mais ser aplicados os preceitos do decreto n.º 15.658, de 29 de Junho de 1928.

§ único. Além da vistoria anual realizada em data incerta, a que se refere este artigo, os navios mercantes que transportem emigrantes serão vistoriados sempre que sofram qualquer modificação importante, muito especialmente quando esta tenha tido lugar nos locais destinados aos passageiros de cobertura; e bem assim serão submetidos a vistorias extraordinárias sempre que as autoridades marítimas ou de emigração as julguem indispensáveis.

## CAPÍTULO II

### Dos capitães dos navios que transportem emigrantes e das companhias armadoras

#### Repatriação e acção consular

Art. 13.º Para os efeitos do cumprimento da legislação sobre emigração, em geral, e das disposições deste regulamento, em especial, os capitães de navios que transportem emigrantes considerar-se-ão submetidos à jurisdição disciplinar da Intendência Geral da Segurança Pública, que, pela Inspeção Geral dos Serviços de Emigração, superintenderá sobre tudo o que respeite a tutela e protecção do emigrante.

Art. 14.º Não é permitido aos capitães:

1.º Alterar a derrota dos navios que transportem emigrantes portugueses, a não ser em casos de socorro ou auxilio necessário a outros navios, por se acharem em perigo, ou em qualquer outro caso de força maior;

2.º Trásbordar em portos estrangeiros emigrantes portugueses, a não ser por força maior ou autorizado pela Inspeção Geral dos Serviços de Emigração;

3.º Efectuar em porto português trásbôrdo de emigrantes quando o bilhete de passagem o não indicar;

4.º Consentir que seja excedida a lotação do navio.

§ único. As empresas armadoras ou suas agências são corresponsáveis com os capitães dos navios pela transgressão das disposições constantes deste artigo ou de quaisquer outras deste regulamento.

Art. 15.º As empresas de navegação ou suas agências, autorizadas ao transporte de emigrantes, é inteiramente

vedado vender passagens e embarcar emigrantes portugueses com destino às Américas, em portos estrangeiros da Europa, desde que existam comunicações regulares por via marítima entre os portos portugueses e aqueles aos quais se destinem os emigrantes.

Art. 16.º É igualmente vedado às mesmas empresas de navegação ou suas agências vender passagens e embarcar emigrantes em navio que não faça escala pelo porto a que os emigrantes se destinam, a não ser com o conhecimento dos mesmos, sendo incluído no preço da passagem o preço da viagem em caminho de ferro desde o porto de desembarque ao porto de destino.

Art. 17.º Nos termos do artigo 27.º do decreto com força de lei n.º 5:624, só é permitido o transporte de emigrantes às companhias de navegação nacionais ou estrangeiras que se sujeitem à repatriação gratuita dos indigentes, em condições de alimentação e acomodações iguais às dos outros passageiros de 3.ª classe, na proporção de 3 por cento do número de emigrantes embarcados no trimestre anterior; e à repatriação, por metade do preço estabelecido para a viagem, de mais 10 por cento dos embarcados durante igual período, que não possuam meios de subsistência nem meios de trabalho.

§ único. Ficam revogadas as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:886, que limitavam as obrigações de repatriamento a emigrantes contratados ou subsidiados.

Art. 18.º No fim de cada trimestre o agente consular de Portugal, no ponto ou porto para onde se destina a emigração, comunicará ao consignatário da companhia ou empresa de navegação que ali tenha desembarcado emigrantes procedentes de Portugal, no referido período, a totalidade dos desembarcados, e fixará logo as percentagens que a companhia ou empresa deverá repatriar durante o trimestre seguinte.

Art. 19.º Os cônsules conservarão patente no consulado, ao exame dos referidos consignatários ou representantes, um mapa contendo o título de cada companhia ou empresa de navegação, o nome dos navios chegados durante o trimestre anterior e o número de emigrantes que cada um transportou, e bem assim outro mapa que contenha o número de emigrantes repatriados por cada companhia ou empresa durante o trimestre.

Art. 20.º Para determinar as percentagens consignadas no referido artigo 27.º do decreto citado, de indigentes a repatriar, deverão os cônsules observar as seguintes regras:

1.º Que se divida proporcionalmente a obrigação de repatriar pelas diversas viagens de regresso que se realizem durante o ano;

2.º Que sejam preferidos para a repatriação os emigrantes compreendidos em algumas das condições seguintes e pela mesma ordem por que se enumeram:

- a) Os obrigados a regressar a Portugal para cumprimento de deveres militares;
- b) Os que padeçam de doença grave não contagiosa;
- c) Os naufragos;
- d) Os menores;
- e) Os chefes de família, devendo ser escolhidos os que a tiverem mais numerosa.

Art. 21.º Para o fiel e exacto cumprimento do disposto nos artigos anteriores, aos funcionários dos serviços de emigração cumpre remeter ao agente consular de Portugal, da localidade mais próxima do porto onde se efectuar o desembarque de emigrantes, um duplicado da relação dos embarcados em cada um dos navios, relação que lhes será fornecida pelas companhias de navegação, e que, depois de legalizada pelo respectivo capitão, seguirá por mão dêste para o referido agente consular.

Art. 22.º Quando um navio nacional ou estrangeiro na viagem de regresso não toque em porto português, a respectiva empresa poderá prover que a percentagem

de emigrantes cuja repatriação incumbe a esse navio seja transportada por sua conta em qualquer outro da mesma ou de outra empresa, contanto que ele satisfaça aos requisitos legais para transporte de emigrantes.

Art. 23.º As companhias ou empresas de navegação que não aceitarem as condições de repatriamento a que se referem os artigos anteriores ficam inibidas de receber e transportar emigrantes.

Art. 24.º Os cônsules remeterão à Inspeção Geral dos Serviços de Emigração, sempre que haja repatriação de emigrantes, uma relação que deverá conter o nome, idade, estado, profissão e naturalidade de cada um dêles, data e porto de embarque e desembarque, tempo que permaneceram no estrangeiro, lugares onde viveram, trabalhos a que se dedicaram e causa e data da sua repatriação, e bem assim enviarão mensalmente informações sobre mercados de trabalho, colocação de emigrantes, proventos que possam auferir e todas as demais notícias que possam interessar à emigração.

### CAPÍTULO III

#### Dos alojamentos a bordo

Art. 25.º As condições mínimas a que devem obedecer os alojamentos de emigrantes são as que se acham consignadas no decreto n.º 15:151, de 14 de Fevereiro de 1928, para o transporte de passageiros de cobertura em navios nacionais, que não se encontrem alteradas neste diploma.

Art. 26.º Cada passageiro adulto tem o seu beliche; tratando-se de passageiros de menos de dez anos poderá ser um beliche para cada dois passageiros.

Os alojamentos em comum para passageiros adultos do sexo masculino são separados dos dos outros passageiros por uma antepara convenientemente fixada; quando o navio tiver beliches dispostos em dormitórios ou camaratas, as anteparas de separação devem ir de pavimento a pavimento, terminando superiormente em ângulo agudo. É de rigor a separação dos sexos, ou em camaratas distintas ou mediante fortes anteparas de madeira que se elevem a toda a altura. As crianças do sexo masculino de mais de oito anos serão alojadas com os homens, e as do sexo feminino de qualquer idade com as mulheres.

Art. 27.º Os alojamentos dos enfermeiros e ajudantes de enfermagem deverão sempre ficar situados o mais perto possível das enfermarias.

Art. 28.º A cubagem dos dormitórios e as condições de arejamento serão as prescritas na legislação vigente para os navios nacionais.

Será obrigatória a instalação e funcionamento de extractores-injectores de ar, accionados electricamente, de forma a que a renovação do ambiente, especialmente nas segundas e terceiras entrepontes, e nas circunjabências das máquinas e caldeiras, onde porventura se alojem emigrantes, se faça de uma maneira constante e agitando todas as camadas de ar.

Art. 29.º Os médicos de assistência velarão por que a temperatura das câmaras onde vão alojados emigrantes portugueses não exceda a temperatura ao ar livre em mais de 5º nos climas tropicais, e em climas frios não seja inferior a 18º. Para esse fim haverá a bordo um termómetro, à inteira disposição do médico português, que, pelo menos duas vezes por dia, sendo uma à noite, tomará as temperaturas dos dormitórios e refeitórios, fazendo menção nos seus relatórios das temperaturas extremas.

No caso de temperatura assaz elevada, promoverá junto do capitão do navio que sejam instalados os necessários aparelhos de ventilação e injeção de ar.

Art. 30.º As casas de banho e casas de lavagem, separadas para homens e mulheres, e bem assim o número de tinas e lavatórios, devem ser os considerados suficien-

tes, pelo médico inspector, para o número de emigrantes embarcados.

As camas serão de ferro, com um colchão, uma almofada, lençóis e um ou dois cobertores, consoante as condições de temperatura, podendo o colchão ser substituído por lona estirada.

São absolutamente inadmissíveis as camas ou colchões suspensos, seja qual for a forma de suspensão; nem será permitido estabelecer mais de duas ordens de camas.

O passadiço de acesso às camas não será inferior a 0<sup>m</sup>,60 de largo; e entre cama e cama, no sentido longitudinal, medirá um espaço mínimo de 0<sup>m</sup>,50.

Art. 31.º Em nenhum caso será permitido proceder a obras, reparações ou pinturas, durante a viagem, nos alojamentos dos emigrantes ou nos corredores e passadiços que a eles dão acesso.

Art. 32.º É imprescindível a existência de refeitórios para emigrantes em coberta, cujo mobiliário mínimo será composto de mesas e cadeiras ou bancos, além dos respectivos talheres. As refeições serão servidas por criados ou criadas portuguesas, não sendo permitido em nenhum caso o emigrante dirigir-se à cozinha para fornecer-se de comida ou proceder à lavagem de quaisquer utensílios.

O trabalho de limpezas e arrumações nos beliches ou dormitórios será igualmente feito por criados ou criadas de nacionalidade portuguesa, conforme se trate de reparamentos onde vão alojados homens ou mulheres.

Será fornecida em pequenos tanques ou lavadouros, em número proporcional ao dos emigrantes, água doce corrente durante duas horas de manhã, e uma de tarde. A roupa das camas será mudada pelo menos uma vez por semana, e as toalhas de rosto de três em três dias.

Art. 33.º Todos os dísticos, informações ou avisos relativos aos emigrantes devem ser em língua portuguesa, e bem assim a lista dos géneros expostos à venda na cantina do navio, da qual constarão os preços em moeda portuguesa, não podendo exigir-se o pagamento em qualquer outra moeda.

Art. 34.º Haverá a bordo enfermarias para serviço dos emigrantes, sendo uma especialmente destinada a doenças infecciosas.

Art. 35.º Haverá a bordo uma farmácia fornecida pelo menos com os medicamentos e seus quantitativos prescritos pelo decreto n.º 14:959, de 4 de Janeiro de 1928. Todas as drogas deverão ser designadas pelas letras e números que constituem a respectiva fórmula química.

§ 1.º O médico de assistência aos emigrantes poderá requisitar, sempre que o julgue indispensável, quaisquer outros medicamentos ou especialidades farmacêuticas, além da provisão determinada no referido decreto n.º 14:959, requisição que será satisfeita antes da largada do navio, ou no primeiro porto em que o navio toque, se a deficiência se fizer sentir só em viagem.

§ 2.º Se a farmácia for destinada ao serviço de outros clínicos de bordo, o médico português será portador de uma chave, bem como de uma chave da enfermaria, estando à sua disposição todo o material clínico e cirúrgico, não sendo permitido fornecer chaves dessas instalações ao enfermeiro ou ajudante de enfermagem.

Art. 36.º Não é permitido o transporte de gado em navio que transporte emigrantes. Tratando-se de animais de raça, em pequeno número, a Inspeção Geral dos Serviços de Emigração poderá autorizar o seu transporte desde que o seu respectivo alojamento fique distanciado das câmaras dos emigrantes.

#### CAPÍTULO IV

##### Da alimentação

Art. 37.º Não será permitida a saída, de portos portugueses, de navios que transportem emigrantes sem que o

médico inspector, ou na sua falta o médico de assistência, verifique se o navio transporta as quantidades de géneros necessárias para a alimentação dos emigrantes.

Art. 38.º Os navios estrangeiros que transportem emigrantes portugueses devem receber em portos nacionais os géneros vulgarmente chamados frescos de que necessitam, em conformidade com o número de emigrantes, especialmente açúcar, azeite, batatas, legumes, frutas, vinho e vinagre. O vinho será de produção nacional portuguesa.

Art. 39.º A ração diária mínima que compete a cada emigrante é a que consta da tabela B anexa ao decreto n.º 13:620, de 28 de Abril de 1927, a saber:

Pão . . . . .	Quilogramas	0,700
Carne . . . . .	»	0,250

##### Um ou outro:

Bacalhau . . . . .	»	0,250
Peixe fresco ou salgado . . . . .	»	0,300

##### Uns ou outros:

Legumes secos . . . . .	»	0,200
Legumes verdes . . . . .	»	0,300

Arroz . . . . .	»	0,100
Batatas . . . . .	»	0,250
Cebolas . . . . .	»	0,100
Azeite . . . . .	»	0,060

##### Umás ou outras:

Frutas secas . . . . .	»	0,100
Frutas verdes . . . . .	»	0,250

Açúcar . . . . .	»	0,050
Café . . . . .	»	0,015
Vinho . . . . .	»	0,500
Água potável . . . . .	Litros	2

*Notas.*— Para os menores de oito anos a ração será reduzida até metade das quantidades dos géneros consignados nesta tabela, conforme opinião do médico dos emigrantes.

Aos menores de cinco anos pre-creverá o referido médico a alimentação especial de que careçam, para o que haverá no navio leite e farinhas próprias.

Igualmente para os doentes o mesmo médico requisitará as dietas que julgue indicadas para o seu estado.

Art. 40.º Haverá pelo menos três refeições, devendo o médico de assistência, na sua qualidade de inspector dos serviços de emigração, visitar os refeitórios na ocasião das refeições, fazer suprir quaisquer faltas; vigiando se os alimentos tanto na quantidade como na qualidade correspondem às exigências legais.

O navio será provido de leite esterilizado e ovos.

Art. 41.º A provisão da aguada calcular-se há à razão de 15 litros de água potável por pessoa embarcada. Haverá a bordo aparelhos de destilação suficientes para produzirem pelo menos  $\frac{1}{3}$  daquela quantidade, em caso de avaria ou contaminação dos tanques de água potável.

Nas instalações dos emigrantes haverá água em quantidade suficiente para as necessidades da noite.

Em nenhum caso a água destinada a bebida dos emigrantes poderá ter uma temperatura superior a 10º, o que o médico de assistência deverá verificar.

Art. 42.º Aos enfermos e convalescentes será fornecida gratuitamente, além dos medicamentos, a alimentação especial que for prescrita pelo médico de assistência. Igualmente poderá este determinar que sejam fornecidas rações suplementares de alimentação especial às mulheres e crianças que dela precisem.

Art. 43.º Ao médico de assistência compete visitar,

sempre que o entenda, o paiol dos viveres e o frigorífico, fiscalizar o estado de conservação dos géneros alimentícios, e bem assim a forma de confeccionamento da comida destinada aos emigrantes, reclamando do capitão do navio as providências que julgue necessárias.

Além disso, sempre que seja presente ao médico de assistência qualquer reclamação sobre géneros deteriorados, este, depois de conveniente verificação, comunicá-la há ao capitão do navio ou ao comissário de bordo, fazendo com que esses géneros sejam imediatamente lançados ao mar na sua presença.

Art. 44.º É inteiramente vedado ao pessoal de bordo vender comida confeccionada aos emigrantes portugueses.

#### CAPÍTULO V

##### Do pessoal de assistência aos emigrantes e das suas obrigações

Art. 45.º O pessoal dos serviços de assistência aos emigrantes compõe-se de médicos-inspectores, médicos de assistência, enfermeiros, ajudantes de enfermagem e criados. Os médicos-inspectores são dois: um em Lisboa, outro em Leixões. Nos portos dos Açores e Madeira as suas funções são desempenhadas pelos inspectores ou sub-inspectores de sanidade marítima.

Art. 46.º O médico-inspector é o chefe do pessoal de assistência, e nessa qualidade compete-lhe:

- 1.º Proceder à revisão médica de todos os individuos que pretendam emigrar, vacinando ou revacinando os que o não tiverem sido nos últimos cinco anos, sendo dispensados desta operação os que ostensivamente manifestem sinais de terem tido varíola confluyente;
- 2.º Verificar se os inspeccionados oferecem boas condições de saúde e a robustez necessária aos mesteres que vão desempenhar;
- 3.º Tomar na conta que lhes merecem quaisquer atestados que os emigrantes apresentem, ficando contudo à sua responsabilidade aceitá-los ou não como válidos;
- 4.º Considerar como motivo de exclusão para qualquer emigrante poder embarcar a existência de alguma das condições incluídas na tabela A anexa ao decreto n.º 13:620.
- 5.º Fornecer a cada emigrante um certificado de revisão médica, ficando um duplicado no arquivo da inspecção; os certificados e respectivos duplicados terão número de ordem;
- 6.º Inspeccionar os navios, fazendo parte da comissão de vistorias estabelecida no decreto n.º 15:658, de 29 de Junho de 1928;
- 7.º Providenciar sobre todas as reclamações que lhe sejam dirigidas, quer por parte do pessoal de assistência, quer por parte dos emigrantes, ou ainda pelas próprias companhias de navegação;
- 8.º Fazer cumprir rigorosamente e com imparcialidade as escalas de embarque do pessoal de assistência;
- 9.º Tomar conhecimento, por intermédio dos médicos de assistência, das ocorrências da viagem, de que lhe apresentarão relatório, o qual remeterá, dentro de vinte e quatro horas, à Inspeção Geral dos Serviços de Emigração: todas as ocorrências de carácter sanitário serão transmitidas igualmente à Inspeção de Sanidade Marítima;
- 10.º Receber do médico de assistência e enviar às inspecções de sanidade marítima as comunicações relativas a óbitos de emigrantes e a nascimento de filhos de portugueses ocorridos a bordo;
- 11.º Prover a que todo o pessoal de assistência saia do porto devidamente instalado, em conformidade com a lei, verificando se foram cumpridas, no que respeita ao serviço de emigração, as prescrições impostas pela comissão de vistorias;
- 12.º Estar a bordo de todos os barcos que transportem emigrantes, assistindo à inspecção que lhes é feita

pelo médico do navio, procurando fazer prevalecer as suas opiniões de clínico no caso de rejeição de algum emigrante; havendo à mesma hora mais de um barco para sair, será substituído pelo médico de assistência.

Art. 47.º O quadro dos médicos efectivos de assistência ao emigrante compõe-se de 40, dos quais 20 pertencem ao porto de Leixões e 20 ao porto de Lisboa.

O médico de assistência aos emigrantes é a bordo o chefe do pessoal português de assistência, e, além das suas funções clínicas, exerce igualmente as funções de inspector dos serviços de emigração. Compete-lhe:

- 1.º Manter com os médicos do navio a coadjuvação mútua nos serviços em que ela deva existir, e mencionadamente na notificação imediata do aparecimento de qualquer doença contagiosa no grupo de pessoas a cargo de cada médico;
- 2.º Receber e procurar dar satisfação a todas as queixas ou reclamações dos emigrantes ou do pessoal de assistência;
- 3.º Manter a disciplina desse pessoal, sem prejuízo da competência que pelas leis cabe ao capitão do navio;
- 4.º Fiscalizar a boa instalação e acomodamento dos emigrantes e do pessoal de assistência, não permitindo que durante a viagem sejam deslocados dos seus alojamentos;
- 5.º Velar por que a alimentação, vinho e água para bebida dos emigrantes sejam de boa qualidade e a comida cuidadosamente manipulada e servida em lugares próprios;
- 6.º Procurar impedir que em qualquer porto embarquem emigrantes em número excedente à lotação do navio e notificar o facto às autoridades competentes logo à chegada ao primeiro porto em que toque;
- 7.º Promover que nos portos estrangeiros de escala não embarquem pessoas que padeçam de moléstias contagiosas, especialmente das chamadas pestilenciais, assim como daquelas que sofram de moléstias comuns contagiosas, para tal observando os passageiros de qualquer nacionalidade a embarcar;
- 8.º Exercer, de acôrdo com os médicos de bordo, toda a vigilância sobre pessoas embarcadas em portos de escala e que sejam procedentes de regiões infectadas de moléstias infecto-contagiosas;
- 9.º Prestar os serviços clínicos aos emigrantes, e bem assim aos demais passageiros portugueses que sigam no navio, desde que lhes solicitem;
- 10.º Exigir que os enfermeiros e seus ajudantes exerçam a bordo, junto dos emigrantes, os serviços próprios da sua profissão que por elle lhes sejam determinados;
- 11.º Promover o isolamento de qualquer emigrante afectado de moléstia infecto-contagiosa e providenciar no sentido de que as respectivas roupas sejam convenientemente desinfectadas;
- 12.º Promover, no caso do número anterior, que o local onde a moléstia se manifestou seja rigorosamente desinfectado e os emigrantes que nele habitavam sejam, se fôr possível, instalados noutra localidade, fazendo-se a desinfecção das roupas de uso, evitando-se que se misturem com outros emigrantes e submetendo-os a rigorosa observação;
- 13.º Evitar que os emigrantes façam uso imoderado de bebidas alcoólicas, que se entreguem a divertimentos ruidosos e de qualquer forma perturbadores da ordem, ou a jogos de azar, e ainda que conspurquem, por qualquer maneira, o pavimento dos alojamentos;
- 14.º Realizar revisões médicas aos emigrantes com a frequência que julgar necessária;
- 15.º Fazer registo de óbitos de emigrantes ocorridos a bordo, do qual deverão constar, com a máxima exactidão possível, os nomes, idades, naturalidades, estados, filiações, profissões, portos de desembarque, dia, hora e porto, longitude ou latitude em que o facto se deu, e ainda

quaisquer outros elementos que sirvam para estabelecer identidade;

16.º Fazer registo de nascimentos de filhos dos emigrantes portugueses ocorridos a bordo, do qual deverão constar, com a máxima exactidão, o nome, filiação, hora, dia, pôrto e longitude ou latitude em que o facto se deu e pôrto onde os pais embarcaram;

17.º Tirar dos registos de óbitos e de nascimentos cópias autênticas;

18.º Ter os medicamentos, instrumentos cirúrgicos e de desinfecção debaixo de vigilância, em estado de conservação e limpeza, dispostos a poderem ter rápida aplicação;

19.º Realizar freqüentes conferências aos emigrantes, que contêm ensinamentos de higiene, convenientes áqueles que em países estranhos vão exercer a sua actividade.

Art. 48.º O quadro dos enfermeiros efectivos de ambos os sexos compõe-se de 50, sendo 25 para o pôrto de Lisboa e 25 para o pôrto de Leixões.

Compete-lhes exercer todos os serviços da sua especialidade profissional sob a estrita direcção do médico de assistência, e cumprir quaisquer outras determinações que pelo mesmo lhes sejam impostas, caso não sejam contrárias aos regulamentos de bordo.

Art. 49.º O quadro dos ajudantes de enfermagem efectivos, de ambos os sexos, compõe-se de 40, sendo 20 para o pôrto de Lisboa e 20 para o pôrto de Leixões.

O ajudante de enfermagem tem a seu cargo auxiliar o enfermeiro, competindo-lhe especialmente ministrar aos doentes o alimento prescrito pelo médico, o arranjo das camas dos enfermos e a limpeza e arrumação da enfermaria.

Art. 50.º Em qualquer navio que transporte emigrantes o número mínimo de criados portugueses será de um para qualquer número de emigrantes até 25, e, acima deste número, mais um para cada grupo de 45 emigrantes ou parte.

Art. 51.º As companhias de navegação ou suas agências poderão escolher livremente os criados de ambos os sexos, prescritos no artigo 3.º do decreto n.º 18:085; mas enviarão anualmente à Inspeção Geral dos Serviços de Emigração uma relação desse pessoal serventuário, único que deverá embarcar nos seus navios durante cada ano, e ao qual, todavia, a mesma Inspeção Geral poderá negar, com justificados motivos, o visto para embarque, fazendo a devida comunicação ao respectivo Departamento Marítimo.

Como fazendo parte do pessoal de assistência, os criados portugueses devem obediência ao médico português de assistência e estarão inteiramente sujeitos ás prescrições deste regulamento.

Art. 52.º Os serviços a prestar aos emigrantes portugueses, bem como os referentes à limpeza e arranjo das suas instalações, não poderão ser executados por criados de nacionalidade estrangeira; mas os criados portugueses não poderão recusar-se a prestar quaisquer outros serviços da mesma natureza que lhes sejam distribuídos pelos chefes do pessoal de bordo, sem prejuizo dos serviços a que são obrigados pelo presente regulamento.

Nos casos em que não embarque ajudante de enfermagem, o médico requisitará um criado ou criada portuguesa, à sua escolha, para exercer as respectivas funções; mas será o enfermeiro quem, na falta do ajudante de enfermagem, ministrará as dietas aos enfermos.

Art. 53.º Além do quadro do pessoal de assistência efectivo, há um quadro de pessoal suplente, sem limite de número, que só é chamado a prestar serviço na falta de pessoal efectivo.

Art. 54.º Todo o pessoal de assistência deve encontrar-se a bordo, devidamente uniformizado, à chegada do

médico inspector, com o qual assistirá ao embarque dos emigrantes e à revisão médica feita pelo médico do navio.

Art. 55.º Incumbe ao médico de assistência auxiliar o médico inspector no serviço de revisão médica e vacinação dos emigrantes, bem como é obrigação dos enfermeiros e ajudantes de enfermagem que estiverem para seguir nos navios auxiliar, se fôr preciso, o médico inspector tanto nos serviços de enfermagem como de escripturação.

Art. 56.º Na observância da escala de embarque do pessoal de assistência ter-se há em vista o seguinte:

Nos casos em que tenham de embarcar dois profissionais enfermeiros, um será do sexo feminino;

Nos casos em que tenha de embarcar enfermeiro e ajudante de enfermagem, um será do sexo feminino;

Tratando-se de navio que se dirija aos Estados Unidos da América do Norte, embarcará de preferência pessoal de assistência que já tenha feito serviço nas carreiras para aquele país.

Art. 57.º O médico de bordo não poderá sob nenhum pretexto prestar serviços clínicos a passageiros portugueses de 3.ª classe ou de classes superiores até à 2.ª, exclusive, a não ser que previamente o comunique ao médico português, que deverá elucidar o doente sobre o direito que lhe assiste de por êle ser tratado gratuitamente.

Art. 58.º O médico de assistência aos emigrantes só entra em funções de inspector dos serviços de emigração depois da largada do navio, e não enquanto a bordo se encontrar o médico inspector ou qualquer funcionário dos serviços de emigração, a quem deverá dirigir-se quando julgue necessário fazer suprir deficiências ou cumprir formalidades antes da partida.

§ único. O pessoal da fiscalização dos serviços de emigração não permitirá a saída do navio enquanto não estiver a bordo o pessoal de assistência ou enquanto não fôr suprida qualquer deficiência apontada pelo médico inspector ou pelo médico de assistência.

Art. 59.º O médico de assistência vigiará por que todo o pessoal português cumpra e se sujeite inteiramente aos regulamentos de bordo, em tudo o que não contrarie as disposições deste regulamento e da demais legislação vigente, de modo nenhum podendo entender-se que esse pessoal goze dos mesmos direitos e regalias que os passageiros da classe em que vai instalado.

Art. 60.º Havendo dois ou três navios a sair de um pôrto português no mesmo dia, e para os quais tenha sido requisitado pessoal de assistência, será facultada ao médico de assistência, pela ordem da escala, a escolha do navio em que há-de embarcar.

Art. 61.º A comunicação de embarque, em determinado navio e em determinada data, feita pelo médico inspector ao pessoal de assistência pode ser alterada; devendo-o ser sempre que surja nova requisição de pessoal para embarque em dia anterior, ou desde que se saiba que o navio retrasou a sua chegada ao pôrto.

Art. 62.º O pessoal que não receber ordem de embarque com vinte e quatro horas de antecedência pode deixar de embarcar havendo outro que o substitua. O prazo mínimo para as companhias fazerem a requisição do pessoal de assistência é de quarenta e oito horas antes do embarque, salvo casos de força maior.

Art. 63.º Todo o pessoal de assistência pode deixar de reembarcar durante os oito dias seguintes ao seu desembarque, salvo casos de força maior.

É obrigatória a apresentação do mesmo pessoal, no prazo de vinte e quatro horas depois do desembarque, na inspecção médica e na Inspeção dos Serviços de Emigração.

Art. 64.º Depois de feita a requisição do pessoal de assistência, as companhias ou suas agências não podem

negar-se, sob pretexto algum, ao embarque do pessoal requisitado.

## CAPÍTULO VI

### Dos serviços de assistência ao emigrante em navios nacionais

Art. 65.º Todas as obrigações impostas, nos termos d'este regulamento, aos navios estrangeiros que transportem emigrantes são aplicáveis aos navios nacionais que se empreguem no mesmo transporte, salvas as excepções que resultam da doutrina consignada no presente capítulo.

Art. 66.º Em todo o navio nacional que transporte emigrantes, qualquer que seja o seu número, embarcará um médico do quadro dos médicos de assistência aos emigrantes, que a bordo exercerá a dupla função de clínico dos emigrantes e de inspector dos serviços de emigração. Na qualidade de inspector, velará pelo integral cumprimento das disposições d'este regulamento e exercerá sobre os emigrantes uma acção de vigilância e protecção, fazendo que seja imediatamente atendida qualquer reclamação justa que por elles lhe fôr apresentada.

Art. 67.º A Inspeção Geral dos Serviços de Emigração verificará se são cumpridas as disposições do decreto n.º 16:135, de 13 de Novembro de 1928, sobre lotações do pessoal de saúde nos navios nacionais, desde que esses navios se dediquem ao transporte de emigrantes; e sempre que o julgue necessário, ou em virtude de reclamações do médico de assistência, tratará de averiguar a idoneidade desse pessoal, promovendo junto das companhias a sua substituição, sendo preciso.

Art. 68.º Todo o pessoal sanitário e serventuário de um navio nacional deve auxilio e cooperação ao médico de assistência aos emigrantes, que pode requisitar os seus serviços, devendo no seu relatório informar sobre a boa vontade e espontaneidade com que lhe fôr prestada a coadjuvação, anotando especialmente se da parte dos enfermeiros e criados de bordo houve resistência às suas ordens e instruções, a fim de serem tomadas, pela Inspeção Geral dos Serviços de Emigração, as providências adequadas ao caso. Por sua parte, o médico de assistência prestará ao médico de bordo a coadjuvação e auxilio que elle lhe pedir.

Art. 69.º Quer em virtude do grande número de emigrantes a embarcar, quer por virtude de informações dos médicos de assistência, desfavoráveis ao pessoal de enfermagem de um navio nacional, a Inspeção Geral dos Serviços de Emigração poderá fazer seguir nêle um enfermeiro ou enfermeira, ou ajudante de enfermagem, do quadro do pessoal de assistência inscrito na mesma Inspeção.

Art. 70.º O Ministro do Interior, mediante informação favorável das estações competentes, poderá estender aos navios de nacionalidade brasileira as disposições do presente capítulo.

## CAPÍTULO VII

### Dos vencimentos e regalias do pessoal de assistência ao emigrante

Art. 71.º Os vencimentos dos médicos inspectores de assistência ao emigrante continuam sendo os que foram autorizados pelo conselho de administração do Fundo de Repatriação, em sua sessão de 14 de Junho de 1927; os vencimentos do restante pessoal de assistência são os que se acham exarados no decreto n.º 13:213, de 4 de Março de 1927, e bem assim os honorários a cobrar pelo inspector ou sub inspector de sanidade marítima que nos portos das ilhas adjacentes exerce as funções de médico inspector.

§ único. A excepção do que compete ao médico

inspector, o pagamento desses vencimentos é em libras esterlinas; e será feito não em razão dos meses, mas do número de dias em que o pessoal andou embarcado.

Art. 72.º O pessoal português de assistência terá a bordo alojamentos próprios, fixos, não podendo sob qualquer pretexto ser deslocado durante o percurso da viagem. Ao médico compete um lugar de 1.ª classe, com camarote individual, com vigia para o mar, o qual nunca poderá ser inferior aos dos outros médicos do navio, quer da companhia, quer da emigração de qualquer país, devendo ser excluídos os que receberem ar e luz por meio de um corredor. O enfermeiro tem a bordo alojamento em camarote, cujo conforto seja equivalente à 2.ª classe, com vigia para o exterior, nunca inferior ao alojamento dos tripulantes da mesma categoria, não devendo ser acompanhado por pessoal inferior à sua classe nem por passageiros. Na falta de alojamentos próprios, os ajudantes de enfermagem e os criados terão instalação conveniente, destinada de acôrdo com o médico português.

Art. 73.º Todo o pessoal de assistência é mantido e alimentado a bordo por conta dos armadores: o médico em mesa da 1.ª classe, o enfermeiro em mesa de 2.ª, e os ajudantes de enfermagem e criados com os tripulantes da sua categoria.

Art. 74.º As importâncias destinadas ao pagamento de vencimentos dos médicos inspectores serão remetidas dois dias antes do fim de cada mês às Inspeções dos Serviços de Emigração; as importâncias dos vencimentos dos médicos de assistência a bordo serão remetidas às mesmas inspeções, dentro de vinte e quatro horas após a chegada do navio, quando não tenham sido satisfeitas a bordo. Ao restante pessoal os vencimentos serão pagos directamente pelas companhias ou agências.

Art. 75.º A todo o pessoal de assistência será abonado na ocasião da matrícula um adiantamento de metade do vencimento de um mês. Quanto ao médico de assistência ao emigrante, essa metade será entregue na Inspeção de Emigração, na ocasião da requisição do mesmo médico.

Art. 76.º No caso de doença contraída a bordo, o pessoal de assistência será convenientemente hospitalizado por conta dos armadores no primeiro pôrto em que o navio toque, caso o médico de bordo e o médico português de assistência assim o julguem necessário. Em caso de doença contraída a bordo, hospitalizado ou não em terra estrangeira, esse pessoal continua vencendo os seus ordenados legais até desembarcar no pôrto de onde saiu.

§ único. Se em resultado de doença, ou de qualquer acidente de trabalho profissional a bordo, algum dos componentes da *équipe* portuguesa de assistência, depois de desembarcar no pôrto de onde saiu, tiver de continuar em terra esse tratamento, a importância das respectivas despesas será paga pela companhia ou agência consignatária do navio onde o desastre se deu ou a doença foi contraída.

Art. 77.º Nos casos de trasbordo do pessoal português de assistência em portos estrangeiros, durante o tempo que medeia entre o desembarque e o reembarque em qualquer pôrto estrangeiro, esse pessoal será alojado, por conta dos armadores, em hotéis de categoria correspondente à classe que lhe compete a bordo. O transporte das respectivas bagagens é igualmente por conta dos armadores.

Ao pagamento desse alojamento em hotéis os armadores poderão preferir o pagamento de uma diária fixa, que será de £ 1 ao médico, 15 xelins ao enfermeiro e 10 xelins aos ajudantes de enfermagem e criados.

Art. 78.º Nos casos em que, a requisição das companhias armadoras ou suas agências, uma *équipe* do pes-

soal de assistência embarqué em navio sem emigrantes, ou com emigrantes já acompanhados da respectiva *équipe*, com o fim de ser trasbordada em porto estrangeiro, a fim de acompanhar noutro barco emigrantes de retôrno, essa *équipe* sairá do porto português na sua qualidade de pessoal de assistência com os mesmos vencimentos, direitos e regalias que teria se fosse acompanhando emigrantes.

Art. 79.º Sendo autorizado o desembarque, em porto estrangeiro da Europa, do pessoal de assistência de um navio, que de regresso das Américas não toca em portos portugueses, as companhias ou suas agências custearão as despesas desse pessoal, a título de ajudas de custo, durante os dias da viagem e mais um, em caminho de ferro ou noutro meio de transporte, desde o porto de desembarque até o porto português de onde saiu, à razão de 1 libra diária ao médico, 15 xelins ao enfermeiro e 10 xelins aos ajudantes de enfermagem e criados, além de um abono correspondente ao preço das passagens na classe que por lei lhes compete a bordo e transporte das bagagens respectivas.

## CAPÍTULO VIII

### Ação disciplinar

#### Penalidades

Art. 80.º O médico de assistência aos emigrantes portugueses exerce a bordo as funções de inspector dos serviços de emigração, e nessa qualidade compete-lhe levantar autos de qualquer transgressão das disposições legais em vigor sobre emigração, praticada quer por parte do pessoal de bordo, quer por parte do pessoal de assistência que chefia. Esses autos serão quanto possível testemunhados e assinados por pessoal de assistência ou por pessoal de bordo, e farão fé perante a Inspeção Geral dos Serviços de Emigração.

Art. 81.º Os processos por motivo das transgressões da doutrina deste regulamento ou de quaisquer outras disposições legais referentes a serviços de emigração serão organizados na Inspeção Geral dos Serviços de Emigração, em trâmites sumários, sendo sempre ouvida a parte arguida ou seu representante.

§ único. Nos portos portugueses que forem sedes de inspeções de emigração os processos serão instaurados pelo respectivo inspector; nos restantes portos será essa função exercida pelo inspector ou sub-inspector de sanidade marítima. Tanto uma como outra autoridade enviarão os processos, depois de instruídos, à Inspeção Geral dos Serviços de Emigração.

Art. 82.º Em tudo o que se refira a serviços a prestar aos emigrantes o pessoal de bordo deve inteiro acatamento às determinações do médico de assistência. Este, no caso de desrespeito às suas determinações por parte do dito pessoal, levantará o auto de ocorrência, depois de apresentar a devida participação ao capitão do navio.

Art. 83.º No caso de transgressão de qualquer das disposições deste regulamento por parte do capitão do navio, ou de menosprezo por qualquer queixa apresentada contra o pessoal de bordo ou reclamação sobre o respectivo serviço, o médico de assistência apresentará-lhe há por escrito o devido protesto, levantando auto do incidente.

Art. 84.º No caso da transgressão das disposições do artigo 14.º ou de quaisquer outras deste regulamento, que o médico julgue de gravidade, apresentará ao cônsul do primeiro porto onde tocar participação ou cópia do respectivo auto que deve ter levantado, para que essa autoridade, recorrendo aos meios possíveis, faça reentrar as autoridades de bordo no âmbito da legalidade.

Art. 85.º A transgressão da doutrina do artigo 2.º deste regulamento importa para a respectiva companhia

de navegação na multa de 10 libras por cada emigrante transportado em navio não provido de pessoal de assistência.

Art. 86.º A transgressão de qualquer das disposições do artigo 14.º ou do artigo 15.º deste regulamento importa para as companhias de navegação ou suas agências numa multa não inferior a 200 libras.

Art. 87.º Qualquer reclamação do médico de assistência perante as autoridades de bordo sobre a alimentação dos emigrantes, ou por deficiência ou por deterioração dos géneros, desde que não seja imediatamente atendida, será punida com multa nunca inferior a 100 libras.

Art. 88.º A falta de cumprimento de qualquer determinação imposta pela comissão de vistorias no que respeita às instalações dos emigrantes, ou a reclamação não atendida feita em viagem pelo médico de assistência sobre essas instalações, ou sobre falta de utensílios indispensáveis, roupas ou quaisquer outros acessórios, tendo em vista o bom acomodamento dos mesmos emigrantes, será punida igualmente com multa não inferior a 100 libras.

Art. 89.º Em qualquer porto americano onde haja afluência de emigrantes portugueses que desejem regressar à Pátria, em número superior à lotação do navio, as companhias são obrigadas a dar preferência, na venda de passagens, aos enfermos que não padeçam de moléstia contagiosa, ou que, sendo consid rada tal, não se apresente todavia na fase de oferecer sérios riscos de contágio. A recusa de embarcar portugueses enfermos, qualquer que seja o pretexto apresentado, oporá a autoridade consular o mais formal protesto, podendo ir até negar o desembarço ao navio.

Art. 90.º Qualquer desacato ou manifestação de desrespeito, quer por actos, quer por palavras, à pessoa do médico português de assistência, por parte do pessoal do navio, desde que seja comunicada ao capitão, será por este imediatamente punida, nos termos do código disciplinar da respectiva marinha mercante, sendo para esse efeito o médico considerado oficial de bordo; independentemente da Inspeção Geral dos Serviços de Emigração poder exigir a sua exclusão do quadro do pessoal da respectiva companhia.

Art. 91.º Qualquer outra transgressão da doutrina deste diploma ou da legislação vigente sobre assuntos de emigração por parte das autoridades de bordo será punida com multa nunca inferior a 50 libras.

Art. 92.º A reincidência por parte das companhias ou das autoridades de bordo em transgressões de carácter grave pode determinar as autoridades de emigração a retirar-lhes a autorização para o transporte de emigrantes, preceituada no artigo 103.º do decreto n.º 5:886, de 19 de Junho de 1919.

Art. 93.º O médico vigiará por que o pessoal português não se torne alvo de prepotências ou faltas de respeito por parte do pessoal de bordo ou dos passageiros, atendendo imediatamente todas as reclamações justas que lhe forem presentes.

Art. 94.º O produto das multas impostas por transgressões deste regulamento reverte inteiramente para a Fazenda Nacional, e o seu depósito, por meio de guias passadas pela Inspeção Geral dos Serviços de Emigração, será feito pelos representantes das companhias ou agências no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, sob a rubrica «Fundo de repatriação».

Art. 95.º Além das penalidades prescritas nos artigos anteriores, a Inspeção Geral dos Serviços de Emigração poderá usar das sanções que julgue indispensáveis para evitar a repetição do abuso.

Art. 96.º Quando a multa proposta pelo instrutor do processo e aprovada pelo inspector geral dos serviços de emigração for superior a 100 libras, a sua aplicação será da competência do intendente geral da segurança pú-



blica; sendo inferior àquela quantia, será aplicada pelo inspector geral dos serviços de emigração.

Art. 97.º As penalidades a cominar ao pessoal de assistência aos emigrantes são:

- 1.º Advertência verbal ou por escrito;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Suspensão até cento e oitenta dias;
- 4.º Suspensão até dois anos;
- 5.º Passagem do quadro do pessoal efectivo ao quadro do pessoal suplente, indo ocupar o último lugar na respectiva escala;
- 6.º Exclusão dos quadros.

§ único. Com excepção da penalidade do n.º 1.º, todas as demais serão averbadas no respectivo cadastro.

Art. 98.º A aplicação das penalidades dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º é da competência do inspector geral dos serviços de emigração; a aplicação das dos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º compete ao intendente geral da segurança pública.

Art. 99.º Da imposição das multas e outras penalidades exaradas no presente capítulo, tanto referentes às companhias de navegação e autoridades de bordo como ao pessoal português de assistência aos emigrantes, sendo applicadas pelo inspector geral dos serviços de emigração, haverá recurso para o intendente geral da segurança pública; sendo da competência do intendente geral da segurança pública, haverá recurso para o Ministro do Interior.

Art. 100.º O médico de assistência aos emigrantes, quando a bordo, em caso de desobediência ou resistência às suas ordens ou faltas de respeito por parte do pessoal português de assistência, poderá impor a suspensão de funções, com ou sem perda de vencimentos, fazendo a devida comunicação ao capitão do navio, e de tudo lavrando o respectivo auto.

Art. 101.º Qualquer queixa ou reclamação apresentada contra o pessoal de assistência implica a immediata suspensão de embarque dêsse pessoal, até completa averiguação; mas qualquer queixa ou reclamação do pessoal de assistência ou do pessoal de bordo contra o médico português não pode nunca dar lugar à suspensão dêsste, sem prejuizo, contudo, do respectivo inquérito acêrca de tais reclamações.

Art. 102.º O pessoal de assistência não poderá nunca recusar-se a cumprir as ordens do seu chefe, assistindo-lhe, porém, o direito de reclamar, após o desembarque, contra as ordens que repete injustas, junto da Inspeção Geral dos Serviços de Emigração, por intermédio do médico inspector.

Art. 103.º Aquele do pessoal de assistência efectivo que, avisado com vinte e quatro horas de antecedência, ou menos, em casos de força maior, ou com três dias de antecedência, tratando-se de pessoal suplente, faltar ao embarque no navio que lhe fôr designado, sem previamente ter apresentado motivos justificativos, ser-lhe há applicada a pena do n.º 6.º do artigo 97.º dêsste regulamento.

Aquele do pessoal efectivo ou suplente que se recusar ao embarque sob pretexto fútil, ou que, procurado para ser prevenido do dia e hora do embarque, não fôr encontrado, ser-lhe há applicada a pena do n.º 3.º, e no caso de reincidência, do n.º 4.º, do artigo 97.º dêsste regulamento.

## CAPÍTULO IX

### Disposições diversas

Art. 104.º Nos portos insulares onde não haja fiscaes dos serviços de emigração a fiscalização dos embarques continua a ser exercida pelos comandantes da policia de segurança pública, de acôrdo com as autoridades maritimas do respectivo pôrto.

Art. 105.º Ao chegar a qualquer pôrto estrangeiro, o médico de assistência apresentar-se há immediatamente à

autoridade consular portuguesa, a quem exporá quaisquer ocorrências da viagem, entregando-lhe, acêrca dos casos graves que exijam immediata intervenção, cópia dos respectivos autos levantados a bordo. O capitão do navio fornecerá ao médico os necessários meios de transporte para ir a terra.

Art. 106.º A autoridade consular portuguesa, sempre que algum assunto official exija a sua comparência a bordo, pôr-se há em contacto, primeiro que tudo, com o médico português, que ali é uma autoridade portuguesa, e que o apresentará às autoridades de bordo; não devendo em qualquer caso tratar com o capitão de assuntos de emigração, em geral, ou referentes a qualquer emigrante, em especial, sem conhecimento prévio do médico de assistência.

Art. 107.º A autoridade consular portuguesa todas as vezes que no respectivo pôrto passe navio transportando emigrantes portugueses, ou que aí os desembarque, sem levar pessoal português de assistência, comunicá-lo há immediatamente à Inspeção Geral dos Serviços de Emigração, indicando o pôrto nacional ou estrangeiro onde êsses emigrantes embarcaram e qual a respectiva companhia de navegação.

Art. 108.º O médico de assistência exortará os emigrantes antes do desembarque a dirigirem-se ao cônsul português da região onde se fixarem, para serem devidamente registados, mostrando-lhes que êsse funcionário se prestará a dar-lhes todas as informações úteis e a máxima protecção junto das autoridades locais.

Art. 109.º Nos casos de trahôrdo de emigrantes em porto estrangeiro, forçado ou autorizado por motivos excepcionais, o medico de assistência acompanhará em terra os referidos emigrantes, vigiando as condições de alojamento e alimentação e recorrendo ao auxilio do cônsul português sempre que se torne necessário.

Art. 110.º Horas antes da chegada do navio a qualquer pôrto, o médico de assistência tomará conhecimento do estado de saúde dos emigrantes, para em caso de doença declarada o participar immediatamente ao médico do navio.

Art. 111.º Quando em pôrto estrangeiro fôr impedido o desembarque a qualquer passageiro português, por motivo de doença, o capitão do navio comunicá-lo há por escrito ao médico de assistência, declarando os motivos. O emigrante impedido de desembarcar regressará ao país por conta da respectiva empresa de navegação.

Art. 112.º Um duplicado da lista de embarques, uma lista da tripulação e uma nota da lotação do navio, depois de visadas pela Inspeção dos Serviços de Emigração, serão entregues ao médico de assistência, para efeitos da fiscalização das disposições dêsste regulamento. Em todos os portos onde o navio tomar emigrantes receberá do capitão a respectiva lista e igualmente nas viagens de retôrno.

Art. 113.º Em todos os portos portugueses, mas especialmente naqueles onde não existam inspecções de emigração, as autoridades maritimas prestarão às autoridades a quem competir a fiscalização dos embarques toda a força e auxilio que lhes forem pedidos para cumprimento da doutrina dêsste regulamento.

Art. 114.º Nos termos do artigo 69.º do decreto n.º 5:886, a Inspeção Geral dos Serviços de Emigração pode fazer embarcar um funcionário dos mesmos serviços acompanhando os emigrantes, ou por motivo do seu grande número ou por quaisquer outras razões de natureza transitória, e a quem a companhia fornecerá bilhete de passagem gratuito de classe correspondente à sua categoria.

§ único. Quando o inspector geral dos serviços de emigração resolver ir visitar e observar pessoalmente as condições de vida dos núcleos de emigração portuguesa em qualquer país estrangeiro, ou enviar para êsse fim

qualquer funcionário da Inspeção Geral, incumbe às empresas de navegação fornecer-lhes gratuitamente bilhetes de passagem nos seus barcos, em classe correspondente à sua categoria.

Art. 115.º A bordo é obrigatório para o pessoal de assistência ao emigrante o uso do uniforme prescrito neste regulamento, a saber:

*Médicos:* Farda azul, botões de marinha (quatro), três galões estreitos. Farda branca, com os galões na charloteira. Boné: em círculo carmezim com debrum a ouro, o caduceu a ouro; por cima o escudo português; saindo de baixo, para ambos os lados, palma largá, a ouro; cordão de seda preta e debrum de ouro na pala.

*Enfermeiros:* Jaquetão azul com botões de marinha; no braço direito a cruz vermelha debruada a ouro, com circunferência em debrum a ouro, ladeada pelas iniciais S. E. Em cima, escudo português, a ouro; palma estreita e cordão estreito de seda. Fato branco com os respectivos emblemas.

*Enfermeiras:* Touca azul ou branca com pontas caídas atrás, com a cruz vermelha, debruada a fio de ouro. Jaquetão azul, saia azul; camiseta branca. Braçadeira: cruz vermelha, debruada a ouro, ladeada pelas iniciais S. E. Por cima, o escudo português.

*Ajudantes de enfermagem (sexo masculino):* Fato azul, quatro botões de âncora simples; no braço direito, cruz vermelha debruada a ouro, ladeada pelas iniciais S. E.; no cimo, escudo português.

*Ajudantes de enfermagem (sexo feminino):* Fato azul, com braçadeira igual à dos ajudantes do sexo masculino.

Art. 116.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1930.— *António Lopes Mateus*— *Luis António de Magalhães Correia*— *Fernando Augusto Branco*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 19:030

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É assim alterada a redacção dos seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 162 — Ferro fundido e suas ligas ou aço, em grenalha, metralha, sucata ou limalha.

Artigo 647 — Acumuladores e condensadores eléctricos, com peso, por elemento, inferior a 8 quilogramas.

Artigo 648 — Acumuladores e condensadores, eléctricos, não especificados, e peças separadas, metálicas.

Artigo 652 — Aparelhos telefónicos e auscultadores, e peças separadas.

Artigo 682 — Estufas e fornos, para usos industriais, não compreendendo os teijolos.

Artigo 767 — Veículos sistema americano, para tracção eléctrica, carroçados.

Artigo 768 — Veículos sistema americano, para tracção eléctrica, não carroçados.

Artigo 771 — Velocípedes não especificados e peças separadas de velocípedes, motocicletas e triciclos.

Artigo 882 — Ferro fundido, aço vazado e ferro fundido maleável, em obra não especificada, aplainado, coberto de quaisquer metais não preciosos, envernizado, esmaltado, pintado, pulido, roscado ou torneado.

Artigo 931 — Papel pautado, papel em formato de cartas, sobrescritos e sacos, embora com breves dizeres que não constituam reclame ou anúncio.

Artigo 936 — Papel: filtros, papel plissado ou picotado e o não especificado.

Artigo 942 — Armas de guerra, de fogo, e as não especificadas e seus pertences.

Artigo 960 — Bengalas para guarda-sóis.

Artigo 984 — Celulóide, galalite, baquelite, pastas semelhantes não especificadas e pastas de resíduos de peles em obra não especificada.

Artigo 1020 — Gravuras abertas em madeira, cartão ou qualquer metal ou estereotipadas.

Artigo 1041 — Máquinas de escrever e duplicadores e peças separadas.

Artigo 1045 — Medicamentos, Neosalvarsan (914), Salvarsan (606), Sulfarsenol e outros produtos arsenicais com a mesma aplicação, Insulina, Sanocrisina, Alocrisina e outros sais de ouro para o tratamento da tuberculose.

Art. 2.º É inserido no texto da pauta de importação o artigo seguinte:

Artigo 385-A — Desperdícios de seda artificial, em mecha:

Pauta mínima . . . . .	Quilograma	§20
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	§60

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Novembro de 1930.— *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA*— *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*— *António Lopes Mateus*— *Luis Maria Lopes da Fonseca*— *António de Oliveira Salazar*— *João Namorado de Aguiar*— *Luis António de Magalhães Cor-*